LEI COMPLEMENTAR N.º 314/03, DE 03 DE JULHO DE 2003

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo e dá outras providências.

PEDRO TYSZKA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os Munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Bela Vista do Toldo, em regime de colaboração com os governos federal e estadual, nas condições do artigo 8º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º – O Sistema Municipal de Ensino é um todo orgânico que compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, as legislações, o corpo discente e os profissionais da educação, o currículo, os órgãos normativo e executivo, as instituições públicas, privadas e comunitárias, visando a garantia de uma educação de qualidade à população, com ênfase para a educação escolar que se desenvolve, predominante, por meio de ensino, em instituições próprias.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Ensino, inspirado nos princípios da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo proporcionar ao Poder Executivo e à Sociedade Civil os meios legais e institucionais capazes de viabilizar ao educando o acesso e a permanência a instituição de ensino de qualidade, assegurando-lhe uma formação integral vinculada ao mundo do trabalho e a prática social.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º – O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos normativo e executivo, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Santa Catarina;

II – exercer ação redistributiva em relação às escolas municipais;

III – baixar normas complementares para a regulamentação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino

IV – autorizar, credenciar e supervisionar as instituições do Sistema de Ensino;

V – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação e o Plano Decenal Estadual de Educação de Santa Catarina.

Parágrafo único. Em caso do município não reunir as condições necessárias para oferecer as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial em instituições municipais de ensino, com a qualidade devida, o Poder Público poderá estabelecer convênios e/ou parceiras com entidades ou instituições públicas ou privadas que já atuem nessas modalidades e possuam reconhecimento técnico-profissional.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º – A administração geral do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I – pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, supervisão e avaliação das atividades de ensino a cargo do poder público municipal, no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II – pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, fiscalizador e consultivo com atribuições previstas em lei e no seu regimento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo compreende:

I – como órgão executivo da política educacional, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

II – como órgão assessor da Secretaria Municipal de Educação e fiscalizador e normativo do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação;

III – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 7° - O ensino é livre à iniciativa privada para atuar na Educação Infantil, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais do Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Bela Vista do Toldo;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8° – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação educativa da família e da comunidade.

Art. 9° – A educação infantil será ministrada em:

I – creches ou entidades equivalentes para as crianças de até 4 anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 5 a 6 anos de idade.

CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 10° – O Ensino Fundamental, com duração mínima de 8 anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado ao Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista de Toldo desdobrar o Ensino Fundamental em ciclos.

§ 2º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 11 – O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base às normas curriculares gerais;

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.

Art. 12 – O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita por promoção, transferência e independente de escolarização anterior, conforme legislação específica elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação;

III – a verificação do rendimento escolar terá como critérios à avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, possibilidade de aceleração dos estudos e obrigatoriedade de estudos de recuperação, conforme normatização específica da Secretaria Municipal de Educação;

IV – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no regimento escolar, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Art. 13 – O currículo do Ensino Fundamental será definido a partir de parâmetros curriculares definidos por legislação federal, considerando as características sociais, culturais e econômicas dos estudantes e o que determina a legislação vigente.

Parágrafo único: O ensino de arte e educação física são considerados como componentes curriculares obrigatórios, integrados à proposta pedagógica do Sistema, ajustados às faixas etárias e às condições da população escolar, ministrado, preferencialmente, por profissionais habilitados nas áreas específicas.

Art. 14 – O Ensino Religioso constitui componente curricular dos horários normais das escolas municipais de Ensino Fundamental, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter interconfessional.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 15 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente no Sistema de Ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular;

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 16 - O Sistemas de Ensino de Bela Vista irá assegurar aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - formação para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 17 – Os órgãos normativos do Sistema de Ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais no próprio Sistema Municipal de Ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

Art. 18 – A admissão do pessoal técnico-administrativo, docentes e especialistas nas instituições do Sistema Municipal de Ensino será feita por concurso público.

Parágrafo único. Em situações de falta comprovada de profissionais habilitados para as diversas atividades e funções docentes, o poder público poderá compor o quadro do corpo docente, em caráter temporário, por contrato, com profissionais com a formação mínima admitida para o exercício do magistério, com preferência para os matriculados em cursos de formação de professores.

CAPÍTULO II
FORMAÇÃO, INCUMBÊNCIAS E VALORIZAÇÃO DOCENTE

Art. 19 – A formação mínima de docentes para atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental será em nível médio, modalidade normal, sendo que após o final da Década da Educação somente poderão ingressar nos Sistema Municipal de Ensino os professores formados em nível superior ou formados em treinamento em serviço.

Art. 20 – A formação dos profissionais de educação para o suporte pedagógico, conforme estabelece o artigo 1° da Resolução n. 03, de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, deverá ter sido realizada em cursos de graduação em Pedagogia e/ou em nível de pós-graduação em educação.

Art. 21 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público e provas de títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação e na participação em atividades de Formação Continuada;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, como hora-atividade.

Art. 22 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração, efetivação, avaliação e aperfeiçoamento do Plano Municipal de Educação;

II – zelar pela aprendizagem dos alunos;

III – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV – ministrar aulas nos dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e às atividades de Formação Continuada;

V – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 23 – A Formação Continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurado nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público municipal de Bela Vista do Toldo.

Art. 24 – A Formação Continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação em parceria com universidades, institutos superiores e outras instituições e entidades de capacitação docente, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§1º No Sistema Municipal de Ensino, a oferta e a chamada dos que lrão freqüentar os cursos de formação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º O Poder Público proporcionará o acesso à formação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas;

§3º Os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino que freqüentarem atividades de formação continuada fora dos programas municipais ou os que forem conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial designada pela Secretaria Municipal de Educação, se utilizados para progressão de carreira.

TÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos

das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens de serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas técnicas e agrícolas de Ensino Médio, conforme determinação do Chefe do Executivo;

VII – amortização do custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 26 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivadas fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, primordialmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadro especial para a administração pública, sejam militares ou civis;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá as normas de realização de estágio supervisionado dos alunos das Instituições de Ensino Superior, em instituições de ensino sob sua jurisdição.

Art. 28 – Será objetivo permanente das autoridades educacionais municipais alcançar a média de 25 alunos em cada sala de aula por professor, na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 29 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que institui nesta Lei, serão apreciados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, observadas as disposições legais, a analogia e a jurisprudência respectivas.

Art. 30 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 03 de Julho de 2003

Pedro Tyszka
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta
Secretaria M. de Administração e Finanças
MORGANA D. LESSAK
S. M. Administração e Finanças